

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/000488
RECORRENTE: ANTONIO NAZARE RAMOS
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**
AUTO DE INFRAÇÃO: E134001392

JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar com veículo em acostamento - Cod. 581-9/7, capitulada no art. 193, do CTB. 1. Recorrente alega que exerce atividade de transporte de passageiros, e que nessa circunstância é obrigado a fazer paradas para embarque e desembarque. Alega a inexistência de pontos de parada definidos pelas autoridades competentes. 2. Alega que apenas realizou para desembarque de passageiros. Apesar de ter fé pública, as afirmações podem ser contrariadas pelo administrado, e será eventualmente acolhida quando comprovada a improcedência do quanto afirmado pelo agente autuador. 3. Não há nos autos, comprovação de que o autuado estava parado para desembarque de passageiros, muito menos que não utilizava o acostamento da rodovia para trânsito de veículo. 4. Alegações sem as competentes comprovações. Impossibilidade de acolhimento. Razões Recursais Conhecidas e Não providas.

Relatório

AIT: E134001392
Veículo: JSR-3634 – RENAULT/MASTER BUS16 DCI
Data da Infração: 02/01/2016
Emissão NAI: 06/01/2016
Recebimento da NAI: 21/01/2016
Emissão da NIP: 02/12/2016
Recebimento da NIP: 19/12/2016
Infração: Transitar com veículo em acostamento - Cod. 581-9/7.
Capitulação: art. 193, do CTB.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

O Sr. **ANTONIO NAZARE RAMOS**, condutor e proprietário do veículo autuado, aduz que é motorista de transporte alternativo no município de Vera Cruz, e no exercício das suas atividades embarca e desembarca passageiros ao longo das vias e rodovias que cruzam a Ilha de Itaparica. Alega que em inúmeras ocasiões se vê obrigado a fazer paradas para embarque e desembarque de passageiros.

Informa que o município de Vera Cruz não teria implementado sinalização dos pontos de parada obrigatórios, e nessas circunstâncias é obrigado a realizar paradas no acostamento das rodovias.

Dá conta de que no momento da autuação a via em que transitava estava “congestionada e nas intermediações do Km 11 entrada para a BA-868”, uma passageira solicitou parada para desembarque.

Reiterando a sua condição de transportador alternativo e da falta de sinalização de pontos de parada, pede o cancelamento do AIT e da multa.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito E134001392 que discute o cometimento da infração caracterizada por Transitar com veículo em acostamento - Cod. 581-9/7, capitulada no art. 193, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente alega em seu favor a sua condição de *transportador alternativo*, atividade que lhe impõe a necessidade de paradas para embarque e desembarque de passageiros ao longo dos trajetos que percorre, também informando da falta de sinalização e determinação de pontos de parada nas vias e rodovias.

Em que pese o esforço empreendido pelo Recorrente, é de se esclarecer que a autuação em apreço decorre do fato de o Recorrente transitar com veículo em acostamento e não de mera parada no acostamento para desembarque de passageiros - o que não caracterizaria infração de trânsito.

Em assim sendo, verificado que AIT foi lavrado por agente que goza de fé pública, entendo que não há como acolher a tese recursal, entendido que constrói defesa em desalinho com a acusação.

Ainda com base nas razões recursais, no momento da autuação a via estava congestionada, o que leva a supor que se o autuado estivesse parado ou mesmo usando o acostamento única e

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

exclusivamente para desembarque de passageiros, por certo o agente autuador não teria lavrado o AIT, aí entendido que houve o tráfego por área da rodovia – acostamento – cuja destinação não pode servir ao tráfego de veículo.

Nesses termos, não há como acolher a tese recursal, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº E134001392, devolvendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de julho de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI